



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

**A**  
**RAFAEL COSTA EVENTOS.**

**PROCESSO N.º 041/2019**  
**EDITAL N.º 033/2019**  
**PREGÃO PRESENCIAL N.º 031/2019**  
**EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de sonorização, iluminação e demais serviços, durante a realização do “Festival de Música Popular no Bairro Bela Vista, que acontecerá no mês maio de 2019 neste município, conforme especificações contidas nos anexos do Edital.**

Venho através deste, informar a V. Sa., com referência ao pedido de esclarecimentos formulado pela empresa acima mencionada, encaminhado via e-mail, em 27 de março de 2019, a qual solicita:

**ESCLARECIMENTOS**, que seguem abaixo:

**QUESTÃO:** GOSTARIA DE PEDIR A REVISAO DO EDITAL NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA ,JÁ QUE A MESMA SE TRATA DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MONTAGEM DE ESTRUTURA ,,E ENTENDO QUE TEM QUE SER EXIGIDO DA MESMA COMO MANDA A LEI 5194-66 ART 59 RESOLUÇÃO 21873 ART1º QUE A EMPRESA TENHA UM RESPONSÁVEL NO CASO ENGENHEIRO ELETRICO JA QUE SE TRATA DE SOM E LUZ ,EM SEU QUADRO DE FUNCIONÁRIOS ,COMPROVADO ATRAVEZ DE CONTRATO OU REGISTRO ,E QUE A EMPRESA POSSUA REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CREA, POIS SE A EMPRESA VENCEDORA NAO POSSUIR O MESMO ,SEU CONTRATO PASSA A NAO TER VALIDADE APOS DENUNCIAS OU FISCALIZACAO DOS ORGAOS COMPETENTES(CREA)LEMBRANDO QUE SÓ UMA ART NAO BASTA SE A EMPRESA NAO POSSUIR O REGISTRO,E A CONTRATANTE PASSA A TER TOTAL RESPONSABILIDADE SOBRE QUALQUER OCORRENCIA MAIS GRAVE QUE VENHA A OCORRER.  
ASSIM ACHO QUE NAO CUSTA PEDIR ESSES DOCUMENTOS ,,  
MELHOR PECAR PELO EXCESSO,,  
AGUARDO RETORNO OBRIGADO!!

**RESPOSTA:** Em atenção ao quanto solicitado no e-mail abaixo, passamos a tecer nossas considerações.



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Quanto ao mérito, máxima vênia, padece de fundamentação a pretensão impugnatória apresentada pelo Sr. RAFAEL COSTA.

Para tal afirmação buscamos na Lei. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, notadamente em seus artigos 59 a 62, definição dos requisitos para que seja obrigatório o registro junto ao CREA:

*“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.*

*§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

Para melhor entendimento da questão necessário ainda transcrever os artigos do 1º ao 12 da Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

*“Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados*



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.*

*Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

*§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.*

*§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.*

*§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.*

*Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.*

*Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço.*

*Art. 8º É vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.*

*Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e*

*III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.*

*Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:*

*a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou*

*b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.*

*II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:*

*a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou*

*b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.*

*Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:*

*I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;*

*II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;*

*III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e*

*IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.*

*Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços,*



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.”*

A análise dos dispositivos legais acima transcritos demonstram de forma inequívoca que apenas a empresa cuja atividade preponderante seja execução de serviços de engenharia têm a sua legalidade vinculada ao registro junto ao CREA. No presente caso, as empresas que se pretende contratar têm como objetivo social comumente a realização de eventos.

A conjugação das duas normas nos mostra que, para contratar um profissional de engenharia para realização de atividade secundária, determinada empresa de eventos não está obrigada a se registrar no CREA. Até porque, a atividade preponderante de empresas de eventos não é realização de serviços de engenharia.

A jurisprudência tem se manifestado desfavorável à pretensão do licitante, conforme se pode observar no acórdão análogo a situação aqui delineada, abaixo transcrito:

**PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS E SEMENTES OLEAGINOSAS - REGISTRO NO CREA - NÃO-OBRIGATORIEDADE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS – APELAÇÃO IMPROVIDA.**

*1. Trata-se de apelação, buscando a reforma da sentença que reconheceu a ilegalidade de ato administrativo, consistente na autuação e imposição de multa por inexistência do registro do setor técnico, de manutenção elétrica do ora apelado, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*2. O embargante/apelado é empresa de natureza eminentemente de comercialização e industrialização de cereais e sementes oleaginosas e está sujeito a fiscalização de outros órgãos e autoridades fiscalizadoras próprias de suas atividades.*

*3. A tramitação administrativa fiscal ocorrida demonstra que as autuações se fundam no fato da empresa, ora apelada, executar serviços de manutenção elétrica sem estar registrada pelo Conselho embargado, afirmando -se infração as - sim ao disposto na alínea “ a” do art. 6º da Lei Nº 5.194/66, bem como a própria empresa explica, em suas argumentações de defesa, que a instituição somente comercializa e industrializa óleo e farelo de soja, milho, carnes e seus derivados, não se enquadrando então o embargante nas atividades relacionadas em referido dispositivo legal. Precedentes.*

*4. Improvimento à apelação e à remessa. (AC nº 218.599/MS – Relator Juiz Silva Neto – TRF/3ª Região – Turma Suplementar da Segunda Seção – Unânime – D.J. 04/5/2007 – pág. 1.373.).*



## **Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia**

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURAE AGRONOMIA. MULTA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. MONTAGEM DE PALCO PARA SHOWS.**

*1. O Município de Palmas não exerceu ilegalmente ou se beneficiou da profissão de engenheiro quando contratou empresa para confeccionar e montar estrutura metálica que serviria para PALCO onde seriam realizados SHOWS, para o que é excessiva a exigência de elaboração de projeto estrutural, arquitetônico, elétrico, o acompanhamento da montagem por engenheiro e a afixação de placa, uma vez que não se trata de construção, edificação ou obra na correta acepção de tais palavras.*

*2. Remessa oficial improvida. (REO nº 1998.04.01.011059-0/PR – Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia – TRF/4ª Região – Terceira Turma – Unânime – D.J. 09/8/2000 – pág. 207.).*

*13 Nesse sentido tem julgado o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEIS NºS 5.194/66 E 6.839/80.*

**ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO.**

*I - A obrigatoriedade do registro somente é aplicável para aquelas pessoas jurídicas que a quem na prestação de serviços relacionados diretamente com as atividades disciplinadas pela legislação em referência, ou seja, técnicos no âmbito industrial.*

*II - As atividades empreendidas pela recorrida, além de não estarem inseridas no processo industrial, também não demandam a atuação, in casu, de um engenheiro, mas de mero técnico. Assim, não há subsunção àquelas atividades previstas nas Leis nºs 5.194/66 e 6.839/80. Precedente: REsp nº 192.563/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/6/2002.*

*III - Recurso especial improvido. (REsp nº 639.113/RJ – Relator Ministro Francisco Falcão – STJ – Primeira Turma – Unânime – D.J. 28/11/2005 – pág. 196.) (Grifei e destaquei.) “ ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, “ A ” E “ C ” , DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO NO CREA. ARTIGOS 59 e 60 DA LEI Nº 5.194/66 E 1º DA LEI Nº 6.839/80.*



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

### *PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS.*

*No caso dos autos, a empresa recorrida comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos e presta assistência técnica e manutenção em equipamentos eletrônicos, atividade que não requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiros elétricos especializados, sendo suficiente o acompanhamento de um técnico em eletrônica.*

*Dessarte, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 e 1º da Lei nº 6.839/80, para desenvolver sua atividade industrial e comercial, a recorrida não é obrigada a registrar-se no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina – CREA/SC.*

*A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 192.563/SC – Relator Ministro Franciulli Netto – STJ – Segunda Turma – Unânime – D.J. 24/6/2002 – pág. 232.).*

*14.E mais, a alegação de que a instalação e a manutenção de equipamentos elétricos, cênicos e de sonorização seriam serviços similares aos relacionados à Engenharia não merece guarida porque, embora as instalações elétricas realizadas em produções artísticas estejam, eventualmente, entre as exercidas por engenheiro eletricista, dele não é privativa; ao contrário, pode ser desempenhada pelo indivíduo que, informalmente, adquiriu o saber necessário ao desenvolvimento de tais serviços, não se lhe exigindo formação acadêmica específica em quaisquer níveis de escolaridade.*

*15.No caso, a atividade desenvolvida pela Apelada, locação e serviços de sonorização e iluminação cênica para eventos, trios elétricos, carros de som, gravação e instrumentos musicais e comércio de equipamentos eletro- eletrônicos e instrumentos musicais novos e usados, com a participação de contrarregra, iluminador, operador de luz, técnico de som e ELETRICISTA, exige qualificação técnica do profissional, que não deve ser, sem dúvida, confundida com necessidade de profissional legalmente habilitado. A exemplo do que ocorre nas atividades desempenhadas por mecânicos, pedreiros, bombeiros hidráulicos e outros, o eletricista, em geral, ingressa no mercado de trabalho como auxiliar de profissional experiente, sem formação acadêmica.*

*16. À vista disso, não dependendo as atividades executadas por técnico de som, eletricista ou operador de luz de empresa de montagem de palcos para produções artísticas de habilitação*



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*profissional legalmente exigida, não está submetida à exigência de inscrição junto ao Conselho de Engenharia.*

*17.Nessa ordem de ideias, a mera possibilidade de contratação de engenheiro de som ou engenheiro eletricista não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão, tampouco, a obter o documento de regularidade de serviços de Engenharia, Anotação de Responsabilidade Técnica-ART. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários.*

*18.Finalmente, não estando incluídos na atividade básica da Apelada obras ou serviços executados na forma estabelecida na Lei nº 5.194/66, privativas de engenheiros, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional ou obtenção da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART para o regular desempenho do seu objeto social.*

*Pelo exposto, sendo manifestamente improcedente, nego, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, seguimento ao recurso de Apelação. Julgado o recurso de Apelação nos autos da Ação Principal, fica prejudicada, por perda superveniente de objeto, a Ação Cautelar nº 2008.01.00.020299-6 dela dependente.*

*Sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.*

*Brasília, 25 de junho de 2009. Desembargador Federal CATÃO ALVES Relator".*

Dessa forma, a inserção de tal dispositivo no instrumento editalício como pretende o impugnante, ensejaria uma restrição indevida do universo de licitantes, o que comprometeria o seu caráter competitivo.

Por todo o exposto, entendemos que deve permanecer inalterada as disposições editalícias, podendo manter-se a data aprazada para sua realização



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Solicitamos a V. Sa. a gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9340 E/OU VIA E-MAIL [licitacao@aguasdelindoiia.sp.gov.br](mailto:licitacao@aguasdelindoiia.sp.gov.br), PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Atenciosamente,

**Wellington Dalonso  
Pregoeiro**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Empresa.

Assinatura do Responsável e Carimbo da